

**ESTADO DO ACRE**

MENSAGEM Nº 2233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ GONZAGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que “**Altera a Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, e a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e revoga a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991, para dispor sobre a estrutura e a vinculação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil**”.

A presente proposta visa a substituir a vinculação da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre pela vinculação à Governadoria, garantindo-lhe *status* de Secretaria de Estado, com o objetivo de lhe assegurar uma estrutura mais eficaz para a gestão de riscos e desastres.

A infraestrutura atualmente existente para a gestão de desastres dificulta a resposta eficaz da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, que não dispõe da autonomia necessária para plena atuação, articulação e mobilização das mais diversas instituições e, considerando que cada vez mais o Estado do Acre tem sofrido com os impactos das mudanças climáticas, as quais vêm causando eventos extremos em todo o seu território ao longo dos últimos anos, a necessidade se torna mais premente.

Além disso, a proposta traz uma clara definição das competências do órgão, melhorando a comunicação e cooperação interinstitucional, a capacitação contínua para os profissionais de defesa civil e a alocação de recursos financeiros e materiais necessários para a gestão de desastres, garantindo que o Estado esteja mais preparado para responder a emergências de forma eficaz.

Por fim, esclareço que esta proposta de alteração legislativa visa somente à otimização da organização administrativa, sem que isso acarrete aumento de despesas, considerando que serão mantidas as atuais contraprestações do Coordenador e do Diretor do órgão, bem como será utilizada a estrutura administrativa já existente no âmbito da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 24/09/2024, às 06:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012563171** e o código CRC **5722A609**.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024

Altera a Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, e a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e revoga a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991, para dispor sobre a estrutura e a vinculação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** ...

...

XI - executar atividades de defesa civil em âmbito estadual, de acordo com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em observação às diretrizes da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

...” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** ...

...

VIII - a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

...” (NR)

“CAPÍTULO II

...

Seção II

...

Subseção VI**Da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC” (NR)**

“**Art. 15-A.** Constituem áreas de competência da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - planejar e coordenar medidas de prevenção, mitigação e preparação para desastres naturais e tecnológicos, desenvolvendo e implementando políticas, programas e projetos que visem à minimização de riscos, inclusive para a recuperação de áreas comprometidas;

II - prestar socorro, assistência e apoio logístico às populações afetadas por desastres, garantindo o atendimento imediato e adequado às suas necessidades básicas e de segurança;

III - mobilizar recursos humanos e materiais necessários para a implementação das ações de proteção e defesa civil, articulando-se com outros órgãos e entidades estaduais, municipais e federais e entidades privadas;

IV - estabelecer diretrizes para a integração das ações de proteção e defesa civil no planejamento estadual e municipal;

V - garantir o cumprimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou da que a substituir, por meio de ações próprias ou sistematizadas.” (NR)

“**Art. 15-B.** Integram a estrutura básica da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - Gabinete;

II - Controle Interno;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Diretoria Executiva.

§ 1º O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes do posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

§ 2º O Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, preferencialmente dentre integrantes de posto de oficial superior.” (NR)

“**Art. 52.** ...

...

§ 13-A. O Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil perceberá gratificação na forma do § 1º do art. 24 da Lei nº 2009, de 2 de julho de 2008.

...” (NR)

Art. 3º No exercício de suas atribuições legais e regulamentares, cabe à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC adotar os procedimentos legais e administrativos para efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre